

Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional nº 35, de 2001

Orlange Maria Brito

Sumário

Introdução. 1. Contextualização histórica sobre imunidade parlamentar no direito comparado. 2. Origem do instituto nas constituições brasileiras. 2.1. O ensaio inicial da democracia. 2.2. A imunidade e a inviolabilidade. 2.3. A imunidade material. 2.4. A imunidade formal. 2.5. Outras espécies de imunidades: foro privilegiado, testemunho limitado, imunidade militar e a imunidade no Estado de Sítio. 3. A Constituição de 1988 e a imunidade parlamentar. 3.1. A crise política e a repercussão social do instituto da imunidade. 3.2. A necessidade de novo enfoque sobre o instituto à vista das críticas sofridas. 4. Efetividade das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001. 5. Interpretação do instituto pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Considerações finais.

Introdução

Iniciamos este ensaio trazendo à baila algumas questões postas por Flávia Piovesan e Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves¹ sobre o verdadeiro sentido da imunidade parlamentar na ordem contemporânea e como compatibilizá-la com os princípios da igualdade e da responsabilidade dos agentes públicos.

Em razão do desconhecimento de muitos, da má-fé de alguns interessados na desestabilização das liberdades públicas e na desmoralização das instituições representativas e, principalmente na utilização descabida do instituto, as imunidades parla-

Orlange Maria Brito é Advogada, Analista Legislativo, Assessora Jurídica da Advocacia do Senado Federal.

Artigo produzido com base no Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Análise de Constitucional, promovido pela Universidade do Legislativo Brasileiro - UNILEGIS em parceria com a Universidade Brasília - UnB, como requisito para obtenção do título de Especialista. Orientador: Prof. José Geraldo de Sousa Junior.

mentares têm sido desacreditadas e criticadas de forma, por vezes, desarrazoada.

Parafrazeando Jorge Kuranaka, essencialíssimo o Poder Legislativo no arcabouço do Estado Democrático de Direito, sendo o parlamentar peça fundamental à estrutura de representação para a formação da vontade geral. Normal e necessário que se concedam ao Órgão Legislativo prerrogativas adicionais, indispensáveis para sua independência e desenvoltura no desempenho de suas funções, através de seus membros. A imunidade material e a formal representam, justamente, tais garantias².

A partir de certo momento, entretanto, a proteção, de tão ampla, ou porque incorretamente utilizada, ou, ainda, por se tornar, em alguns de seus mecanismos, anacrônica, deixa de beneficiar o Poder Legislativo, e passa mesmo a denegri-lo, na medida em que redundava na idéia de intocabilidade e impunidade que gera.

A forma federativa do Estado brasileiro guarda liame com o princípio da separação dos poderes e, de conseqüência, com o instituto das imunidades parlamentares, como mecanismo assecuratório da independência do Poder Legislativo, principalmente em relação ao Poder Executivo.

Se há uma construção filosófica constitucional e democrática que sustenta a vigência do instituto, em contrapartida, a sociedade passou a cobrar transparência dos atos de todos os poderes, incluindo a atuação dos seus representantes. Para estes, a legislação, antes de matéria profissional e de discussão diária, deve ser mote de existência, compromisso e exemplo.

Como concebida a redação do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no tocante ao instituto da imunidade parlamentar, considera-se que este serve, dentre outras coisas, para encobrir abusos e chocar a opinião pública, aumentando a falta de credibilidade do poder legislativo e tornando-o frágil, o que impulsionou as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35, de dezembro de 2001.

Em conclusão, retoma-se as conceituações apresentadas para diferenciar imunidade de impunidade, defende-se o fortalecimento da inviolabilidade como forma de assegurar a autonomia do parlamento e o fim da imunidade formal, como uma das ações para recuperar a credibilidade popular do Poder Legislativo.

1. Contextualização histórica sobre imunidade parlamentar no direito comparado

Quase todas as constituições brasileiras limitaram expressamente a imunidade ao exercício do mandato.

Atualmente, as imunidades parlamentares estão previstas no artigo 53 da Constituição de 1988, cujo texto originário foi modificado pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, da qual se trata mais adiante. O conteúdo do referido artigo estabelece que os deputados e senadores sejam invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos; possuem foro privilegiado (Supremo Tribunal Federal) desde a diplomação; não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável e, neste caso, os autos deverão ser remetidos, em vinte e quatro horas à Casa respectiva, para deliberar, por maioria de votos, sobre a prisão.

Detalhe diferenciador, a nosso ver, é a previsão contida no § 8º no sentido de que as imunidades subsistirão durante o estado de sítio e só poderão ser suspensas por voto de dois terços dos membros da Casa respectiva nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional que sejam incompatíveis com a execução da medida.

A maioria dos países desenvolvidos a utiliza como elemento de proteção ao desempenho independente das funções legislativas, sendo que a imunidade processual é muito menos justificável que a material e as Constituições até então estudadas assim o demonstram, visto que não recebe tal prer-

rogativa o mesmo tratamento dado à imunidade material.

2. Origem do instituto nas constituições brasileiras

Preliminarmente, entendemos importante a conceituação da palavra imunidade na medida em que é da má compreensão de seu sentido e alcance que resulta até mesmo a censura muitas vezes feita ao próprio instituto.

O vocábulo tem sua origem no latim *Immunitate*. Na definição de Aurélio Buarque de Hollanda³ este substantivo feminino traduz a condição de não se estar sujeito a algum ônus ou encargo. Significa isenção.

Considerada a aplicação jurídica do termo, traduz-se por “Direitos, privilégios ou vantagens pessoais de que alguém desfruta por causa do cargo ou função que exerce”⁴.

Segundo De Plácido e Silva⁵, entende-se por imunidade “o privilégio outorgado a alguém para que se livre ou se isente de certas imposições legais, em virtude de que não é obrigado a fazer ou a cumprir certo encargo ou certa obrigação, determinada em caráter geral”. Em princípio, ela é atribuída àquelas pessoas – entre elas os parlamentares –, que exercem certas funções públicas, assegurando-lhes algumas regalias e prerrogativas excepcionais em relação às demais.

O instituto da imunidade parlamentar insere-se, plenamente, na fisionomia dos estados de direito, refletindo, em linha final, a autonomia e independência que deve ter o Poder Legislativo, representante, por excelência, da vontade popular⁶.

Para Jorge Krieger, o parlamentar possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício de seus misteres, as questões que lhe pareçam relevantes, sem qualquer receio, para o que dispõe de inviolabilidade – imunidade material – garantida pela Carta Magna em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001 (caput do artigo 53: Os

Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos).

Imprescindível, aqui, mencionar as inigualáveis palavras do inesquecível jurista Rui Barbosa⁷ (1933), ao afirmar, acerca da imunidade dos parlamentares, que não há “nada mais fácil que desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de ‘privilégio’”, ressaltando que as imunidades parlamentares não são privilégios pessoais dos membros do Congresso, mas das próprias Casas Legislativas ³/₄ e assim do país ³/₄ em favor de sua autonomia e do livre e destemido exercício de suas atribuições, em perfeita consonância com o interesse público.

A corroborar os dizeres acima, Rosah Russomano⁸, afirma que é indispensável que o parlamentar, quer seja deputado, quer seja senador, mantenha sua independência, tome atitudes retas e altaneiras, fiscalize a administração, aponte-lhe abusos, denuncie arbitrariedades, expendam livremente sua oposição aos planos do Executivo, emita, enfim, com destemor, sua opinião.

As imunidades parlamentares, no Brasil, foram desenvolvidas paulatinamente, ao longo dos anos e dos séculos, tomando por fundamento inicial a Constituição Portuguesa de 1821 e, a partir daí, recebeu diferentes tratamentos, nos quais se verificou a tentativa de fortalecimento e independência do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, fortalecimento e independência estas, ligadas, hoje, ao próprio conceito de Estado Democrático⁹ bem como ao de Estado de Direito¹⁰.

A atual Constituição Brasileira cuidou da matéria em estudo, no artigo 53, que por se tratar do tema central deste trabalho será abordado no item 3.

2.2. A imunidade e a inviolabilidade

A conferência de maior ou menor proteção aos parlamentares reflete o maior ou menor grau de desenvolvimento democrático. Assim, temos que as prerrogativas individuais dos parlamentares foram conce-

bidas como meios de proteção às instituições e não aos indivíduos, tendo se apresentado, desde o início, com suas características permanentes: a inviolabilidade (proteção geral no exercício das funções) e a imunidade (proteção pessoal contra procedimentos tendenciosos).

Entende-se imprescindível a distinção entre ambas para que se faça sua adequada correlação com os conceitos dispostos na Constituição da República.

A utilização do termo imunidade, mesmo quando parte dos mais renomados juristas, pode ser confundida. Apresenta-se abaixo, apenas para ilustrar e para não sermos prolixos, dois trechos da lavra de alguém não menos reconhecido que Rui Barbosa e Pontes de Miranda.

Rui Barbosa¹¹, in “Campanhas Jornalísticas”, 1957, VII, 167, fixa bem que:

“A inviolabilidade pela manifestação ao pensamento no desempenho de funções públicas, na tribuna de qualquer das casas do Congresso, é elementar no regime representativo. Sempre se considerou essa inviolabilidade irrenunciável e inerente ao exercício do mandato.”

Pontes de Miranda¹² ressalta as imunidades como institutos viscerais à liberdade de pensamento, conseqüência de regime democrático, posto que, “não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo, cujos membros não ostentarem tais garantias constitucionais de inviolabilidade no exercício pleno do mandato eletivo ou representativo”.

Depreende-se do exposto que as imunidades parlamentares são garantias institucionais do Congresso que visam assegurar a amplitude do exercício das funções legislativas de seus membros, decorrentes da natureza do Poder da República, que goza da autonomia e independência em relação aos outros, constitucionalmente estabelecidas, cuja finalidade precípua é a representação dos interesses dos seus representados de forma fiel, livre e corajosa.

Dessa forma, sob o gênero imunidade, também denominada prerrogativa, contempla-se duas modalidades básicas: imunidade material (relativa à inviolabilidade do parlamentar pelas palavras, votos e opiniões proferidos no exercício da atividade) e imunidade formal, ou relativa ou ainda processual (assim referida à improcessabilidade, que consiste na liberdade contra prisão ou processos tendenciosos que contra eles venham a ser intentados).

Assim, tem-se que o termo imunidade “traduz os direitos, os privilégios ou vantagens pessoais de que alguém desfruta por causa do cargo ou função que exerce”.

No tocante à inviolabilidade tem-se que é a prerrogativa pela qual certas pessoas (como os parlamentares) e certos lugares ficam livres da ação da justiça.

Assim, tem-se imunidade como gênero e inviolabilidade como espécie do gênero imunidade.

2.3. A imunidade material

Também denominada de imunidade absoluta ou real, tem consagrada pela doutrina o termo “inviolabilidade”.

A inviolabilidade (imunidade material) consiste em garantir a total liberdade de expressão, seja por “opiniões, palavras e votos”, aos parlamentares, que não podem ser processados nem mesmo com licença de sua Casa Legislativa. Ela abriga atos funcionais diretos e indiretos, ou seja, toda manifestação que tenha relação evidente com o exercício das funções parlamentares.

Aqui, cumpre esclarecer que se entende por opiniões, votos e palavras, a liberdade de expressão que deve possuir o parlamentar como importante meio para o desempenho da função que lhe foi confiada por intermédio do sufrágio.

A doutrina define que para incidência da imunidade material são indispensáveis dois requisitos: o fato há de ser praticado no exercício do mandato e há de ser passível de materialização por via de opiniões, palavras e votos.

Assim, do âmbito dos atos protegidos por esta prerrogativa excluem-se quaisquer manifestações de interesse notadamente pessoal, ainda que político. Deve-se analisar cuidadosamente caso a caso, mantendo claro que o que se pretende proteger é o interesse público, critério esse que se justifica pela amplitude de atos de parlamentares, a exemplo de entrevistas, discursos e outras declarações proferidas fora da atividade legislativa.

Damásio de Jesus (2000) nos ensina que a imunidade material concede a seu titular incapacidade penal por razões de ordem política, ao que observa que deve haver o nexo de necessidade entre o exercício do mandato e o fato cometido.

Ressalta-se o fato de que a imunidade material é inerente ao cargo e não à pessoa do parlamentar e, portanto, não pode ser renunciada. Apesar de não ignorar este fato, é comum encontrar parlamentares discursando que “abrem mão” de sua imunidade para provar sua inocência, o que na verdade não passa de recurso retórico e político.

A inviolabilidade abrange os parlamentares federais (art. 53, CF 88), os deputados estaduais (art. 27, § 1º, CF 88) e, nos limites da circunscrição de seu Município, os vereadores (art. 29, VIII, CF 88).

2.4. A imunidade formal

Como dito anteriormente, é também denominada de imunidade relativa ou processual. Anteriormente às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35/2001, utilizava-se também o termo improcessabilidade que, como veremos adiante, não mais se aplica. Outra referência, menos utilizada, é de incoercibilidade.

Esta espécie de imunidade protege os parlamentares de prisão, inclusive de prisão civil, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, ainda que em tal situação o fato será submetido à Câmara para que através de votos resolvam sobre a prisão e autorizem a formação ou não de culpa (§ 2º do artigo 53).

A teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 53 da Constituição em vigor, os parlamentares podem ser livremente processados, hipótese em que, recebida a denúncia por crime praticado após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal deverá dar ciência à respectiva Casa, Câmara ou Senado, para que esta possa votar a continuidade ou suspensão do processo, desde que a iniciativa venha de partido político nela representado.

Em se tratando de suspensão do processo há igualmente a suspensão da prescrição enquanto durar o mandato (§ 5º do artigo 53).

Diferentemente da imunidade material ou inviolabilidade, a imunidade formal possui limitação temporal e relatividade, isto é, só protege o parlamentar pelo período em que exercer o mandato bem como, uma vez que, recebida a denúncia por crime comum, será ele processado independentemente da concessão de licença pela Casa a que pertencer.

2.5. Outras espécies de imunidades: foro privilegiado, testemunho limitado, imunidade militar e a imunidade no Estado de Sítio

Além das imunidades material e formal, objeto principal do presente estudo a ser desenvolvido adiante, a Constituição Federal em vigor concede em seu texto outras espécies de franquias. Embora não se vá tratar especificamente cada uma delas, menciona-se aqui, apenas para efeito de conhecimento a sua respectiva definição.

Foro Privilegiado. A Constituição também concede aos parlamentares foro especial, ou seja, julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, desde a sua diplomação, subsistente ainda que o parlamentar esteja provisoriamente afastado, hipótese de exercício de outro cargo público que não seja incompatível com a sua condição de parlamentar. Salvo disposição específica na Constituição Estadual, o vereador não desfruta da prerrogativa de foro.

A Súmula nº 394, do STF, assentou entendimento de que “cometido o crime du-

rante o exercício do mandato parlamentar, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

Na sessão plenária de 25 de agosto de 1999, a Súmula acima mencionada foi cancelada com efeitos “ex nunc” pondo fim à situação prevista desde o Império, pois a prerrogativa de foro pressupõe o exercício de mandato ou de cargo, até porque visa garantir o exercício do cargo ou do mandato e não proteger pessoalmente a quem o exerce, e, com menor razão, ainda, que deixou de exercê-los.

Testemunho limitado. Ao contrário do que possa indicar, limitar significa restringir, não impedir. Com efeito, é permitido ao parlamentar escolher data e hora convenientes para testemunho em juízo, todavia, por questão de convivência harmônica entre os Poderes, deve-se optar por data em que haja funcionamento normal do Poder Judiciário.

Aqui, registra-se que freqüentemente o parlamentar, em virtude das funções que exerce, possui acesso a informações, por vezes oficiais, e por outras em decorrência de contatos com pessoas que buscam auxílio no trato de denúncias, não podendo ser obrigado a manifestar-se nem sobre as informações, menos ainda sobre a fonte de quem as tenha sabido.

Ainda que assim seja, o parlamentar não poderá recusar-se a testemunhar, mas terá seu testemunho limitado visando à proteção das fontes.

Incorporação militar. Para que o parlamentar possa incorporar às Forças Armadas, em tempo de guerra ou de paz é necessária a concessão de licença da Câmara respectiva, nos termos previstos pela Constituição Federal (artigo 53, § 7º). Entende-se que tal proteção visa dificultar que os representantes da sociedade sejam afastados de suas atividades para atender a interesses políticos contrários à vontade popular sob o argumento de obrigação de dever cívico e militar.

Estado de sítio. A Constituição Federal mantém as imunidades durante o estado de sítio, todavia, podem ser suspensas mediante autorização por quorum qualificado de dois terços dos membros da Casa respectiva em casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional que sejam incompatíveis com a execução da medida de emergência.

Infere-se disso que mesmo decretado o estado de sítio deverão os parlamentares continuar a exercer suas atribuições, inclusive o controle político sobre ele.

3. A Constituição de 1988 e a imunidade parlamentar

A Constituição Federal de 1988, no Título IV, regulou, originariamente, a Organização dos Poderes, no Capítulo I, trata do Poder Legislativo e, finalmente, na Seção IV cuida do instituto das imunidades na forma abaixo transcrita¹³:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

A leitura do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser feita distinguindo-se, a imunidade material da imunidade formal, procedida nos itens 2.3 e 2.4 anteriormente discorridos.

Doutrinariamente, tem-se que a imunidade material é caracterizada pela exclusão do cometimento de crime por parte de Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos.

Considerados o Deputado e o Senador como agentes políticos cujos direitos e obrigações originam-se da delegação recebida do povo, por intermédio da eleição, portanto, exercente de parcela da soberania popular, entende-se que o alcance das imunidades, quanto à livre manifestação das suas idéias (incluídas aí opiniões e palavras) e do voto, a eles deferidas pela Constituição deve ser o mais amplo possível.

Conclui-se, assim, que a inviolabilidade constitui excludente de ilicitude nos mesmos moldes dos tratados pelo artigo 25 do Código Penal¹⁴, garantindo assim a irresponsabilidade civil e penal (incluída no texto pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) do parlamentar pelas críticas, denúncias, comentários e votos proferidos no exercício do seu mandato, de forma irrestrita, para que possa, reitera-se, realizar seus trabalhos sem qualquer tipo de intimidação, ameaça ou censura, principalmente em função da previsão penal no que respeita aos crimes contra a honra e os delitos de opinião, devidamente respaldado pela proteção constitucional específica.

Pode-se dizer, ainda, que a inviolabilidade é uma verdadeira cláusula de irresponsabilidade funcional dos parlamentares afeta aos seus atos no parlamento, que evita o processo judicial e disciplinar.¹⁵

Entretanto, não podemos afirmar que elas são ilimitadas, pois quando tal manifestação venha a ser considerada ofensiva ao Poder Legislativo, ou, ainda, cujo procedimento seja declarado, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal em vigor, incompatível com o decoro parlamentar, poderá ser o “ofensor” punido com a perda de mandato.

Isso pode ocorrer em caso de prática de crime em plenário ou dependências das Casas Legislativas que possuam conexão com palavras e opiniões ofensivas a outrem.

Como se pode observar, poucas foram as modificações introduzidas no texto originário da Constituição de 1988 no tocante à imunidade material. Cinge-se, somente, à inclusão do texto “civil e penalmente”, o que, a nosso ver, encontrava-se implícito, uma vez que a jurisprudência assim o entendia.

Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto à imunidade formal, uma vez que tal conquista já insculpida do texto originário, revelou-se ao longo dos anos um mecanismo ensejador de desmandos e abusos em razão do mau uso pelos parlamentares, implicando grande construção jurisprudencial e doutrinária, sem falar também nas críticas que reclamavam mudanças pela redução das prerrogativas processuais.

Quanto à imunidade formal, para melhor compreensão, opta-se por examinar a mencionada prerrogativa em três momentos distintos. Inicialmente, sob o texto constitucional tal como concebido pela Assembleia Nacional Constituinte. Na seqüência, examina-se os fatos que conduziram à crise acerca do instituto e, finalmente, cuida-se dele sob a égide da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, destacando-se as alterações.

A redação do texto original consagrou no mencionado artigo 53, §§ 1º, 2º e 3º, a

dupla imunidade formal: uma em relação à garantia da não-prisão e outra em relação à instauração do processo.

Na primeira hipótese, em caso de ser o parlamentar preso em flagrante delito inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de 24 horas, para a Casa Legislativa respectiva a fim de que esta resolvesse, por meio de voto secreto da maioria de seus membros, sobre a prisão e a formação de culpa.

O § 2º, do artigo 53, estabelecia que na ausência de deliberação ou sendo indeferido o pedido de licença, a prescrição seria suspensa enquanto durasse o mandato do parlamentar envolvido. Assim, mesmo que ele fosse reeleito sucessivas vezes, ao final do último mandato seria ele processado.

Em relação à exigência constitucional da licença prévia para a instauração do respectivo processo criminal, entende Kuranaka¹⁶ que por ser a conduta do parlamentar estranha ao exercício do mandato, ou seja, sem relação funcional com a atividade parlamentar, normalmente, praticada fora do recinto da Casa Legislativa, é que para ser processado criminalmente impunha-se o requisito formal da prévia licença.

Por sua vez, Damásio Evangelista de Jesus entende que “não está a autoridade policial inibida de proceder ao inquérito, mesmo que não se trate de flagrante. A ação penal pode ser proposta, indo a sua peça inicial instruir a Casa do Congresso a que pertença o parlamentar, quanto à concessão ou não da licença”.¹⁷

Uma vez que a proteção pensada ao parlamentar tornou-se desviada da sua correta utilização, exacerbada e geradora de irresponsabilidades indevidas e à vista da consolidação da democracia, a manifestação da doutrina e a ocorrência de fatos e críticas sobre o instituto permite-nos questionar a necessidade e atualidade em tempos em que não mais existiam a situação de autoritarismo do momento histórico e político em que foram concebidas.

Nessa linha, Flávia Piovesan noticia o caso em que o corpo de uma estudante -

MBS, de 20 anos, foi encontrado, em junho de 1998, em terreno baldio nos arredores de João Pessoa, em que as provas apuradas no inquérito policial apontavam como autor do homicídio um deputado estadual. Por duas vezes solicitou-se à Assembleia Legislativa da Paraíba, a autorização do processo criminal contra esse deputado, tendo sido, em ambas as vezes, negada¹⁸.

Diante de inúmeros fatos, ocorridos à época, instalou-se a preocupação em evitar que a imunidade se degenerasse como mecanismo que lograsse acobertar atos delituosos que não deveriam fugir da atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, mencionamos como fatos que indignaram a opinião pública na década de noventa, o envolvimento dos então Senadores José Roberto Arruda e Antonio Carlos Magalhães (violação do painel eletrônico do Senado Federal por ocasião da votação pela cassação ou não do também então Senador Luiz Estevão) que renunciaram ao mandato para evitar a cassação; o caso do então Deputado Federal Hildebrando Pascoal (à época acusado de narcotráfico e mandante crimes de homicídios), cumprindo-se lembrar que o ex-Deputado Federal Hildebrando Pascoal, posteriormente, foi condenado à prisão por delitos a ele imputados àquela época.

3.1. A crise política e a repercussão social do instituto da imunidade

O aparente caos instalou-se, na política recentíssima, em 14 de maio do ano próximo passado, quando, em fita gravada por duas pessoas, o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios, Maurício Marinho, revelou-se um esquema de corrupção na estatal que seria comandado pelo então Deputado Roberto Jefferson.

Marinho aparece na fita recebendo 3 mil reais de um empresário supostamente interessado num processo de licitação, colocando, avidamente, o dinheiro no bolso e afir-

mando que agia em nome do PTB – Partido Trabalhista Brasileiro.

Não foi sem razão a entrega, por um dos participantes, da gravação à revista semanal *Veja*, muito menos que tal revista publicou o seu conteúdo e, finalmente, não foi sem razão que os jornais e televisões do País divulgaram amplamente o fato para o povo brasileiro.

O jornalismo investigativo, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Justiça e, porque não mencionar, a própria sociedade, cada um procura desempenhar seu papel nessa luta contra a corrupção, mas todos atuam depois da denúncia do possível desvio do dinheiro público.

Nesse contexto, pensa-se que o parlamento, por formação, já é um poder dividido, sem força, mas ainda a melhor forma de representação onde a imunidade e o voto secreto são condições precípuas ao seu livre desempenho, tanto para opor a Estados fortes ou totalitários como em especial ao presidencialismo, que, via de regra, é detentor de uma infinidade de recursos para fazer valer sua vontade política. Assim, leva-nos a refletir acerca da importância do livre exercício das atribuições constitucionalmente delegadas ao parlamentar.

3.2. A necessidade de novo enfoque sobre o instituto à vista das críticas sofridas

Carlos Maximiliano aponta a seguinte definição: “[...] imunidade parlamentar é a prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade da palavra, no exercício das suas funções, e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constitucionais”¹⁹.

Quanto à imunidade formal tem-se a acrescentar que o instituto revelou-se ao longo dos anos um mecanismo utilizado para a prática de abusos pelos próprios parlamentares. Muito se falou sobre o assunto, tanto doutrinária como jurisprudencialmente.

João Barbalho (1924) entende que é da essência do regime republicano que quem quer que exerça uma parcela do poder público tenha a responsabilidade desse exercício; nele ninguém desempenha funções políticas por direito próprio; nele não pode haver invioláveis e irresponsáveis entre os que exercitam poderes delegados pela soberania nacional²⁰.

Na mesma linha, Oswaldo Trigueiro (1997) alerta que está demonstrado, por experiência de todos os regimes, que a imunidade converteu-se em virtual irresponsabilidade, porque as Casas Legislativas quase sempre se negam a conceder licença com vistas ao processamento de seus membros, mesmo quando acusados de crime de alta gravidade²¹.

Assim, os fatos efetivamente ocorridos em que a imunidade formal tornara-se impedimento à ação do Poder Judiciário (exceto em casos de concessão de licença prévia pela Casa Legislativa a que pertença o parlamentar infrator), à indignação e aos reclamos populares propugnaram por reformas na Constituição que limitassem a extensão das referidas imunidades parlamentares.

Dali em diante, muitos projetos de Emenda Constitucional foram propostos para alteração do instituto, assim, como, igualmente, não foi desconsiderável a força antagônica em prol da sua manutenção, tendo-se materializado na aprovação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, de cujas modificações ocupa-se a seguir.

4. Efetividade das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001

Diante das propostas de emenda constitucional apresentadas para revisão do instituto a expectativa maior de alteração recaía sobre a imunidade formal.

Verifica-se que no tocante à imunidade processual, o texto anterior condicionava a prisão e o processamento do parlamentar à

concessão da licença prévia por parte da Casa Congressual respectiva.

Após a modificação, o texto determinou ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de prisão, seja comunicada a Casa a que pertença o parlamentar envolvido, no prazo de vinte e quatro horas, para que deliberação sobre o caso, pelo voto da maioria dos seus membros.

Conclui-se, daí, que o poder de decisão continuou no domínio dos parlamentares sobre a manutenção ou não da prisão.

Nos casos de crimes praticados por parlamentares depois da diplomação, no que diz respeito ao recebimento da denúncia, após a comunicação oficial do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, ao invés da licença prévia, por iniciativa do partido político a que pertença o envolvido e pela maioria dos votos dos membros da respectiva Casa, poderão sustar o andamento do respectivo processo, até decisão final.

Aprovada a sustação do processo, suspende-se a contagem do prazo prescricional, enquanto durar o mandato. Do exposto, infere-se que a autonomia para decidir sobre os rumos do mandato permaneceu com os próprios parlamentares, embora, se possa dizer também, que não se constitui uma proteção absoluta nem perpétua, ao contrário, é relativa e temporária.

Diz-se que é relativa uma vez que, recebida a denúncia contra o parlamentar, será ele processado independentemente de concessão de licença pela Casa a que pertença ou ainda que obtida a sustação do feito, o óbice quanto ao processamento somente perdurará pelo tempo de duração do mandato.

Diz-se que é temporária uma vez que persistirá entre a data da expedição do diploma e a data do término do mandato.

Foram mantidas as demais prerrogativas já existentes no texto constitucional originário, tais como: foro privilegiado, a teor do disposto no § 1º do artigo 53, que desde a expedição do diploma, os deputados e os

senadores são submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal; em caso de declaração de estado de sítio, sendo possível a sua suspensão mediante voto de dois terços dos membros da Casa respectiva na hipótese de ato praticado fora do recinto do Congresso nacional que sejam incompatíveis com a execução da medida, nos termos do § 8º da mencionado artigo; não são os parlamentares obrigados a testemunhar sobre informações prestadas ou recebidas, nem sobre pessoas a quem prestaram ou de quem receberam informações em razão do exercício do mandato e, finalmente, continua a depender de licença da Casa para a incorporação do parlamentar às Forças Armadas, mesmo que sejam militares e ainda que em tempo de guerra.

5. *Interpretação do instituto pelo Supremo Tribunal Federal*

Ao longo da história republicana do Brasil o Supremo Tribunal Federal foi chamado a pronunciar-se sobre as imunidades parlamentares em muitas oportunidades.

Remonta a 27 de abril de 1892 a notícia do julgamento mais antigo que se encontra nos anais da Alta Corte. Trata-se de *Habeas Corpus n.º 300* impetrado pelo ilustre Rui Barbosa em favor do Senador Almirante Eduardo Wandenkolk e outros indiciados por crimes de sedição e conspiração, presos ou desterrados em virtude de decretos expedidos pelo então Vice-Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, no exercício da Presidência²².

Os mencionados decretos determinaram a suspensão das garantias constitucionais e decretaram o estado de sítio no Distrito Federal. Naquela ocasião, os impetrantes tiveram negada a ordem por uma votação quase unânime de 10 votos contra apenas 1, fundamentando, entre outras razões, que ao Poder Judiciário não é lícito apreciar atribuição constitucional utilizada pelo Presidente da República, antes do juízo político do Congresso Nacional e, que, também, ao

Supremo Tribunal Federal não competia envolver-se em questões políticas do Poder Executivo ou Legislativo.

O voto destoante foi proferido pelo Ministro Piza e Almeida que entendia ser o Supremo Competente para apreciar o feito uma vez que houvera cessado o estado de sítio²³.

Pouco depois, já em 1893, novamente Rui Barbosa impetra o *Habeas Corpus* nº 415, em favor do mesmo Senador Almirante Eduardo Wandenkolk e outros, presos por crime militar por ocasião da captura do navio vapor “Júpiter”. Fundamenta o pedido na demora da formação da culpa e na imunidade parlamentar, quanto ao Senador, e na incompetência do foro militar quanto aos demais.

Novamente negada a ordem de soltura, sem, todavia, aprofundar-se na análise do instituto. Inicia-se, a nosso ver, com o *Habeas Corpus* nº 3.536, tendo como impetrante e paciente o Senador Rui Barbosa, a análise mais detida sobre a imunidade parlamentar.

Naquele HC, Rui Barbosa, que teve proibida a publicação de protesto proferido em discurso perante o Senado, insurgiu-se contra ato governamental, utilizando como alegação fundamental o fato de que tal proibição cerceava um dos direitos essenciais ao desenvolvimento da soberania da nação que constituía a publicação dos discursos: a publicidade.

A ordem de HC foi concedida com base, dentre outros argumentos, no de que a publicação restrita à imprensa oficial, sob a fiscalização do executivo, anula a publicidade.

Assim, a matéria esteve sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, até a promulgação da Carta de 1988.

Em 1957, tomado como precedente o *Habeas Corpus* nº 35041-SE, em que se atribuía ao paciente o cometimento de crime de responsabilidade por desrespeito à decisão judicial, editou-se a Súmula 3, com o seguinte teor: A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado

aprovada em 13/12/1963, tendo o Tribunal Pleno a declarado superada no julgamento do RE 456679 ocorrido em 15/12/2005, cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 07 de abril do corrente ano, à vista dos preceitos inscritos nos artigos. 53, § 2º; 27, § 1º; e 32, § 3º, todos da Constituição.

Em 1962, em julgamento da Queixa Crime 140, versando sobre denúncia de cometimento de delito por deputado federal, em exercício de cargo de Ministro de Estado, em sede de Agravo Regimental, editou a Súmula 4, afirmando que “não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado”, aprovada em 13/12/1963, todavia, tendo o Tribunal Pleno cancelado a sua vigência quando do julgamento do Inquérito nº 104-RS, proferido em 26/08/1981, firmando novo entendimento à luz da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, no sentido de o deputado que exerce a função de Ministro de Estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material ou processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função.

Pela Súmula 245²⁴, em vigor, a imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

No tocante ao cometimento de delito durante o exercício funcional, o STF aprovou a Súmula 394, decidindo pela prevalência da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal fosse iniciado após a cessação do exercício da mencionada função²⁵.

Embora a matéria tenha sido revista, smj, pela Súmula 451, aprovada em 1º/10/1964 no sentido de que “a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”, somente teve declarado o cancelamento da Súmula 394 em Sessão Plenária de 25/08/1999, já sob a égide da Constituição em vigor, adotando esse como um dos fundamentos para o referido cancelamento.

Todavia, no que toca à ação penal por ofensa à honra, o STF sumulou que sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido (Súmula 396, aprovada na Sessão Plenária de 03/04/1964).

Na interpretação do artigo 53 da Constituição Federal em vigor – que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia –, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia as manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar.

Para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

Vai mais além. Decidiu que a imunidade parlamentar material estende-se à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade, assim, mesmo antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, o STF já entendia que a inviolabilidade elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela²⁶.

Assim o advento da Emenda nº 35, de 2001, não modificou o entendimento vigente, mas, sim, o ratificou e fundamentou na nova ordem do texto constitucional²⁷.

Nesse sentido, Raul Machado Horta (2003), citando Barthélemy, contraria um pouco a tese da total irresponsabilidade, ao afirmar que o parlamentar “só estará sujeito, para correção dos excessos ou abusos, ao poder disciplinar previsto nos Regimentos Internos”²⁸.

Entretanto, a Corte Maior entende que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*), qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa.

A EC 35/2001, ao dar nova redação ao art. 53, *caput*, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica (AI 473.092, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/03/05).

No âmbito da imunidade formal a licença prévia da Casa respectiva para a instauração ou para o prosseguimento da ação penal como exigida pelo texto originário do artigo 53, § 1º da Constituição em vigor, representava condição de procedibilidade, instituto de natureza processual, e, conseqüentemente, empecilho ao exercício da jurisdição.

Com a edição Emenda Constitucional nº 35, de 2001, ao suprimir a exigência de concessão de licença prévia para o prosseguimento da ação penal, como exigia o § 1º do art. 53 da CF, em sua redação originária,

entende a Corte Maior que os Deputados e Senadores já não gozam de imunidade processual por crimes de outra natureza que não os decorrentes de suas opiniões, palavras e votos.

Data vênua do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ousamos discordar para lembrar que se por um lado o § 1º retirou a exigência de licença prévia para o processamento do parlamentar, por outro lado o § 3º do citado artigo 53, trouxe a possibilidade de sustação do referido procedimento nos casos dos delitos praticados após a diplomação.

Vale dizer, se antes a denúncia ficava sobrestada até pronunciamento das casas legislativas autorizando ou não o prosseguimento do processo, agora, embora a denúncia seja feita plenamente pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à Casa Legislativa, caso entenda indevido, sustar o seu andamento.

Com efeito, a nosso ver, o Supremo Tribunal Federal continua com sua atuação limitada, ainda que por tempo limitado – enquanto durar o mandato parlamentar – pelas condições estabelecidas no § 3º acima mencionado.

6. Considerações finais

Diante do contido neste estudo, entende-se que enquanto as imunidades parlamentares forem mantidas no texto constitucional, nos termos em que se encontram, continuará a ser suscitada grande discussão, não mais pela razão de sua existência, mas pela postura e pelo comportamento adotado sob a proteção delas.

Ao longo deste trabalho, verificou-se a importância do instituto para o desenvolvimento e consolidação da democracia para a proteção da liberdade e autonomia do parlamento.

Entretanto, se para a autonomia do legislativo nos governos monárquicos constituía condição essencial, por meio da imunidade, a proteção contra os mandos e des-

mandos da autoridade real, nos tempos modernos, com o controle processual e o poder de informação da imprensa, questiona-se: em tempo real, continua justificável a sua manutenção no ordenamento jurídico?

A indagação é de difícil resposta.

Inicia-se a tentativa de responder à questão da seguinte forma: opina-se pela manutenção da imunidade material (inviolabilidade) e pela supressão da imunidade processual pelos motivos que se expõe.

Ao término deste estudo, apresenta-se por entendimento conclusivo a concordância com a existência, importância e manutenção da imunidade material (inviolabilidade), uma vez que se demonstrou, historicamente, a necessidade e relevância da livre manifestação de idéias, quer seja por intermédio das palavras e opiniões, quer seja por intermédio do exercício do voto, uma vez que assim sendo, como afirma Rui Barbosa no discurso proferido no Colégio Anchieta, por ocasião de sua posse como sócio no Instituto dos Advogados, em 18 de maio de 1891, *a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade. Deixai-a livre, onde quer que seja e o despotismo está morto.*

No tocante à imunidade processual, entende-se que se o atual estado democrático afasta as possibilidades de ingerências indevidas no Poder Legislativo e se essa era a premissa justificadora da imunidade processual, ausente o principal (ingerências indevidas no Poder Legislativo), não há razão para a existência do acessório (imunidade processual), especialmente se considerada a existência de um Poder Judiciário independente e autônomo nos termos do contido no artigo segundo do texto constitucional em vigor²⁹.

Ademais, observa-se que o § 1º, do artigo 53, da mencionada Constituição de 1988, brindou os parlamentares com foro privilegiado, o que por si só já justifica a exclusão da referida imunidade processual do texto constitucional.

De tudo, pensa-se que as discussões em torno do instituto das imunidades parla-

mentares não se encerram com a edição da Emenda Constitucional nº 35, de 2001. Antes, é a evolução social, e conseqüentemente, da estrutura estatal que amadurecerão os conceitos que norteiam as prerrogativas essenciais ao fortalecimento da democracia e, via de conseqüência do estado democrático de direito.

Finalmente, se a sociedade exige garantia da liberdade para as ações dos seus representantes junto ao Poder Legislativo, entende-se que a resposta a ser dada é a de que imunidade e impunidade devem estar em pólos opostos, tanto nas ações pessoais quanto no contexto constitucional. Talvez, assim, recupere-se, pelos menos, um pouco, a credibilidade popular.

Notas

¹ PIOVESAN, Flávia. *Prerrogativa ou Privilégio* – artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, de 04/07/2001, p. A-3.

² KURANAKA, Jorge. *Imunidades Parlamentares*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 1-2.

³ HOLLANDA, Aurelio Buarque de. *Dicionário Aurélio Séc. XXI*. São Paulo: Ed. Nova Fronteira e MGB informática, 1999. 1 CD-ROM.

⁴ Idem.

⁵ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*, edição universitária. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991, p. 436.

⁶ KRIEGER, Jorge. *Imunidade Parlamentar. Histórico e evolução do Instituto no Brasil* – Coleção Alcerce Jurídico, Vol. I, 2004.

⁷ BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 2. São Paulo: Saraiva e Cia, 1933.

⁸ LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. *O Poder Legislativo na República*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

⁹ Estado Democrático, no dizer de Afonso Arinos de Melo Franco, em conferência proferida no Congresso Nacional em 6 de agosto de 1980, significa “aquele que legisla sempre para alargar e aprofundar os direitos sociais do homem, mantendo e defendendo, ao mesmo tempo, os seus direitos naturais”. – in Revista de Ciência política, Vol. 23, nº 1 Jan./Abr. 1980. p. 112.

¹⁰ Estado de Direito significa que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum, está acima da lei. Os governos democráticos exer-

cem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos constrangimentos impostos pela lei. As leis devem expressar a vontade do povo, não os caprichos de reis, ditadores, militares, líderes religiosos ou partidos políticos autoneameados. As leis da democracia podem ter muitas origens: constituições escritas; estatutos e regulamentos; ensinamentos religiosos e étnicos e tradições e práticas culturais. Independentemente da origem, a lei deve preservar certas cláusulas para proteger os direitos e liberdades dos cidadãos: no âmbito do requisito de proteção igual pela lei, a lei não pode ser aplicável unicamente a um indivíduo ou grupo. Os cidadãos devem estar protegidos da prisão arbitrária, da busca sem razão em suas casas ou da apreensão de seus bens pessoais. Os cidadãos acusados de crime têm direito a um julgamento rápido e público, bem como à oportunidade de confrontar e questionar seus acusadores. Se forem condenados, não podem ser sujeitos a castigo cruel ou excepcional. Os cidadãos não podem ser forçados a testemunhar contra si mesmo. Este princípio protege os cidadãos da coerção, do abuso ou da tortura e reduz enormemente a tentação da polícia de empregar tais medidas. Texto extraído do site: <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/law.htm>, acessado em 23/05/2006.

¹¹ BARBOSA, Rui. *Campanhas Jornalísticas*. Rio de Janeiro: editora, 1957, VII, p. 167.

¹² SANTOS, Miguel Ângelo Ciavareli Nogueira dos. *Imunidades jurídicas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. No texto esta é a nota nº 96: MIRANDA, Pontes de in *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1/69*, pp. 111-5.

¹³ Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/> > Acessado em: 01 jun. 2006.

¹⁴ O mencionado artigo 25 trata da legítima defesa nos seguintes termos: “Artigo 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

¹⁵ KRIEGER, op. cit., p. 52.

¹⁶ KURANAKA, op. cit., p. 148.

¹⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 19.

¹⁸ Flávia Piovesan, em artigo intitulado Prerrogativa ou Privilégio, (Se há um Poder Judiciário independente, não há necessidade de imunidade processual nem de foros privilegiados), publicado no Jornal Folha de São Paulo, de 04 de julho de 2001, p. A-3, apresenta esse levantamento feito pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

¹⁹ KURANAKA, op. cit., p. 90.

²⁰ BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. Comentários. F. Briguiet e Cia Editores, Rio de Janeiro, 1924, p. 93.

²¹ TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito Constitucional Estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 159.

²² Disponível em: http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jhistoricos/mant_resumo.asp?IDE_PROCESSO=hc300 Acesso em: 11 jun. 2006.

²³ Texto extraído do voto do Ministro Pisa e Almeida, proferido no julgamento do HC-300, em 27.04.1892. Disponível em: http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jhistoricos/mant_resumo.asp?IDE_PROCESSO=hc300, acesso em: 11 jun. 2006.

²⁴ Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963 no julgamento do AI 27890. Publicada do Diário de Justiça de 16/05/1963 e na RTJ 27/5435.

²⁵ Aprovada na Sessão Plenária de 03/04/1964.

²⁶ RHC 31799-PE. Julgamento: 14/11/1951. Ementário, vol.72, p. 536; RHC 32166-PE. Julgamento: 03/09/1952. Ementário, vol. 137-02, p. 734; RMS 2319-SP. Julgamento: 05/01/1954. DJ 20/05/1954. Ementário, vol. 169-01, p. 330; HC 63507-RS. Julgamento: 10/12/1985. Publicado no DJ de 14/02/1986, p. 1207. Ementário, vol. 1407-01, p. 116; RE 210917/RJ, julgado em 12/08/1998 pelo Tribunal Pleno. Publicado no DJ de 18/06/2001.

²⁷ Inq. 1566 QO-AC. Julgamento: 18/02/2002. Publicado no DJ de 22/03/2002, p. 32. Ementário, vol. 2062-01, p. 68. RJT Vol. 182-01, p. 80.

²⁸ HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 596.

²⁹ Art. 2º São Poderes de União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Referências

ALEIXO, Pedro. *Imunidades Parlamentares*. Revista Brasileira de Estudos Políticos - Estudos Sociais e Políticos 18, 1961.

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. Comentários. F. Briguiet e Cia Editores, Rio de Janeiro, 1924.

BARBOSA, Rui. *Campanhas Jornalísticas*, VII. Rio de Janeiro, 1957.

_____. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires. Vol. 2. São Paulo: Saraiva e Cia, 1933.

_____. *Discursos no Instituto dos Advogados Brasileiros*. Discurso no Colégio Anchieta. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

BENITEZ, José Manuel Gomes. *Inviolabilidad e Inmunidad Parlamentarias*. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 64, Madrid, España.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed., 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988): *Constituição de 1988*: Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 40/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO: *de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações/índice Ana Valdevez*. A. N. de Alencar. Leyla Castello Branco Rangel - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986, Vol. I.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos*. Florianópolis, Momento Atual, 2004.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Livraria Almedina, 1998.

CORWIN, Edward S. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*. Tradução e notas de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959.

DEL NEGRI, André L. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FALCÃO, Alcino Pinto. *Da Imunidade Parlamentar*. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Conferência proferida no Congresso Nacional em 6 de agosto de 1980*. Revista de Ciência política, Vol. 23, nº 1 Jan./Abr. 1980.

GIORGI, Raffaele De. *Direito, Democracia e Risco - vínculo com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOLLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Século XXI*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1999.

- HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. revista e atualizada, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2003.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volumes II, VI, VIII, Editora Forense 1982.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de Jose Cretella Jr., Agnes Cretella. 3. ed., revista da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- KRIEGER, Jorge Roberto. *Imunidade Parlamentar - Histórico e evolução do Instituto no Brasil*. *Coleção Alicerce Jurídico*, Vol. I, 2004.
- KURANAKA, Jorge. *Imunidades Parlamentares*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed., Lumen Juris.
- LEPSON, Leslie. *Os Grandes Problemas da Ciência Política*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1967.
- LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. *O Poder Legislativo na República*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954 - 3 v.
- PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- SANTOS, Miguel Ângelo Ciavareli Nogueira dos. *Imunidades Jurídicas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Ed., universitária. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.
- STRECK, Lenio Luiz; José Luis Bolzan de Moraes. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito Constitucional Estadual*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.
- VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

Sítio

<http://www.presidencia.gov.br> Acesso em: 01 jun. 2006.

<http://www.senado.gov.br> Acesso em: 01 jun. 2006.

http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jhistoricos/mant_resumo.asp?IDE_PROCESSO=hc300. Acessado em: 11 jun. 2006.